

Alexandre Limiro

Um novo olhar para a relação **Fisco-Contribuinte**

De acordo com o Código de Direitos, Garantias
e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás



www.crcgo.org.br



Realização:

Conselho Regional de Contabilidade de Goiás - CRC-GO
Associação Comercial e de Serviços de Goiás - ACIEG

Apoio:

OAB- Goiás

Contatos:

Conselho Regional de Contabilidade de Goiás - CRC-GO
Rua 107 nº. 151 - Setor Sul - Goiânia - GO
Fone/Fax: 62 3240-2211
Site: www.crcgo.org.br

Associação Comercial Industrial e de Serviços do Estado - ACIEG
Rua 14. Nº50, Edif. Santino Lyra pedrosa
Setor Oeste - Goiânia - GO
Fone: 62 3237-2600
Site: www.acieg.com.br

Autor:

Alexandre Limiro e colaboração de Mariana Saliba

Revisão e acompanhamento da edição:

Hélia Maria Ramos Domingues

Diagramação e ilustração:

Varal de Cores

Esta obra é uma compilação de conceitos feita a pedido do CRC-GO, ficando sua reprodução, cópia e comunicação ao público sujeitos à autorização prévia.

1ª edição – Tiragem: 2.500 exemplares
Distribuição gratuita. PROIBIDA A VENDA

L712n Limiro, Alexandre.

Um novo olhar para a relação Fisco-Contribuinte: de acordo com o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás. / Goiânia: Conselho Regional de Contabilidade de Goiás. – 2013. 32 p.

1. Contribuinte - Garantias. 2. Relação Fisco-Contribuinte. 3. CCont-GO - (Código de Direitos, Garantias e Obrigações no estado de Goiás). I. Título.

CDU: 657.1

Bibliotecária Responsável: Ana Maria Ribeiro CRB1/2338

Apresentação

A criação do Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás, fruto de uma parceria entre a Acieg, a OAB-GO e apresentado em projeto de lei de autoria do deputado Fábio Souza é certamente um avanço histórico para a relação Fisco/Contribuinte, não raro simbolizada pela figura implacável do leão poderoso e opressor e a figura de sua vítima indefesa e desarmada – o Contribuinte.

Este Código, ao compilar direitos e deveres já existentes em outros dispositivos como a própria Constituição Federal, deixa mais claros os papéis de todos os envolvidos direta e indiretamente nesta relação, elevando os entes a uma condição de paridade, fundamental para assegurar o êxito da mesma.

Empresários e Profissionais da Contabilidade, certamente, serão os maiores beneficiados por esta nova postura visto que o desempenho de suas atividades é diuturnamente impactado pelas ações e decisões dos fiscos.

Ao trazer, através desta obra, todos os artigos desta nova lei com comentários e elucidacões importantes que irão pautar esta valiosa relação, a ACIEG, o CRC-GO e o autor, Alexandre Limiro, se propõem, de forma pioneira, a levar ao conhecimento dos principais envolvidos as novas diretrizes para esta convivência. Assim como a buscar o apoio dos demais integrantes da sociedade para seu efetivo cumprimento.

Espera-se ainda e com muita torcida que esta relação seja vista e conduzida sob um novo olhar.

Boa leitura a todos!

Helenir Queiroz
Presidente da ACIEG

Henrique Ricardo Batista
Presidente do CRC-GO

Notas do autor

Na relação fisco-contribuinte não pode prevalecer a “força”, mas sim as regras de Direito. Existem direitos e garantias mínimos da parte mais fraca dessa relação – o contribuinte - que não podem ser ignorados. Infortunadamente, tais elementos muitas vezes são desconhecidos não apenas por aqueles que sofrem exigências tributárias, mas até mesmo pelas autoridades que desempenham tais funções.

A Lei Complementar 104, de 9 de outubro de 2013 (“Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás” – CCont-GO) não apenas consolida direitos e garantias dos contribuintes já previstos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, mas ainda traz diversas outras medidas protetivas.

Infortunadamente, como se poderá observar adiante, uma quantidade surpreendente de dispositivos foram vetados. Isso demonstra o quanto de tensão ainda paira na relação fisco-contribuinte e o que ainda temos de avançar.

Mesmo diante de tal situação, é surpreendente quantos avanços ainda restaram no texto remanescente do novo Código. Estes exigem que todos lancemos um novo olhar na tão conturbada relação jurídica tributária, de forma a adotarmos uma postura que lute pela efetividade dos direitos e garantias a ela inerentes, para que estes deixem a condição de simples letras no papel e passem a atuar no cotidiano de todos nós.

Passemos, em seguida, a apresentar tal avanço, esperando que o presente trabalho contribua para a aplicação prática do tão aguardado “Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás”.

Boa leitura!

Alexandre Limiro

Advogado e professor de Direito Tributário da PUC-GO

Sumário

1 – Para que serve o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás (CCont-GO)?	6
2 - Quem é beneficiado?	6
3 – Os avanços trazidos aplicam-se a situações pretéritas?	6
4 – Organização adotada pelo CCont-GO:	6
5 - Dos objetivos do novo Código e sua função	7
6 – Direitos conferidos aos contribuintes no Estado de Goiás	7
6.1 - Direitos quanto ao tratamento conferido pela administração tributária goiana	8
6.2 - Direitos quanto a dados, informações e documentos	8
6.3 - Direitos relacionados à educação e à orientação	9
6.4 - Formalidades na fiscalização	10
6.5 - Segurança quanto a termos de acordo e regime especial de interesse do contribuinte	11
6.6 - Resposta à solicitação de informações e documentos	12
6.7 - Direito de não ser compelido ao imediato pagamento de tributo ou multa do qual tenha discordado	12
6.8 - Direito a auxílio e representação em procedimentos e processos fiscais	13
6.9 - Direito de requerer providências	13
6.10 - Direito a ressarcimento e à indenização por prejuízos	14
6.11 - Direito à ampla defesa com busca da verdade material	14
6.12 - Direito à eleição do endereço de comunicações	15
6.13 – Direito dos sócios administradores de não ter inscrito seu nome em Dívida Ativa por dívidas da pessoa jurídica sem antes ter acesso ao devido processo administrativo	15
6.14 – Atribuição de prazo razoável às certidões tributárias para prova de regularidade fiscal	16
7 – Garantias	16
7.1 - Garantia de exclusão de responsabilidade quanto a tributos e/ou multas não devidamente instituídos em lei	16
7.2 - Ampliação dos benefícios da denúncia espontânea	17
7.3 - Garantia de revisão dos lançamentos contábeis e fiscais	18
7.4 - Pagamento antecipado no parcelamento. Garantia à redução	18
7.5 - Garantia quanto ao exercício do direito de adimplir pagamentos atrasados	18
7.6 - Garantia de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo	19
7.7 – Inexigibilidade de regularidade fiscal como condição ao exercício dos direitos de petição e certidão	19
7.8 - Acesso a normas tributárias e às interpretações por ela conferidas pela administração tributária goiana	20
7.9 - Garantias quanto à instauração de regimes especiais de fiscalização	20
7.11 - Garantia de observância da não cumulatividade na descaracterização, cancelamento ou anulação a regime especial	22
8 – Obrigações do Contribuinte	22
9 – Dos Deveres da Administração Fazendária	24
9.1 – Princípios obrigatórios à administração pública	24
9.2 – Exceção à obrigatoriedade de prévia expedição de ordem de fiscalização	25
9.3 – Forma de se documentar o início do procedimento fiscal	25
9.4 – Liberação de objetos apreendidos pela fiscalização	26
9.5 - Restrições à utilização de denúncias anônimas	27
9.6 - Outras vedações	28
9.7 - Vedação à negativa de recebimento de requerimentos ou petições	28
9.8 – Deveres nos processos administrativos tributários	29
10 - Outras disposições	30

1 – Para que serve o Código de Direitos, Garantias e Obrigações do Contribuinte no Estado de Goiás (CCont-GO)?

O objetivo do CCont-GO é consolidar e ampliar as proteções conferidas pelo ordenamento jurídico ao contribuinte. Os direitos e garantias nele previstos não afastam ou prejudicam aqueles decorrentes da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado de Goiás, de Leis Complementares e demais atos normativos, consoante diz seu Art. 3º.



Consolidar e ampliar as proteções na relação fisco-contribuinte é o objetivo do novo Código.

2 - Quem é beneficiado?

O CCont-GO utiliza o termo “contribuintes” para designar todos aqueles a quem a administração tributária estadual dirige suas atividades de cobrança, fiscalização e arrecadação em matéria tributária.

Assim, mesmo quem não tenha de pagar nenhum tributo (como é o caso de quem seja beneficiado por isenção ou imunidade), pode valer-se dos direitos e garantias abaixo reproduzidos em seu benefício.

Na linha do novo Código, no presente material, todas as vezes que for utilizada a expressão “contribuinte”, este refere-se ao sentido amplo do termo.

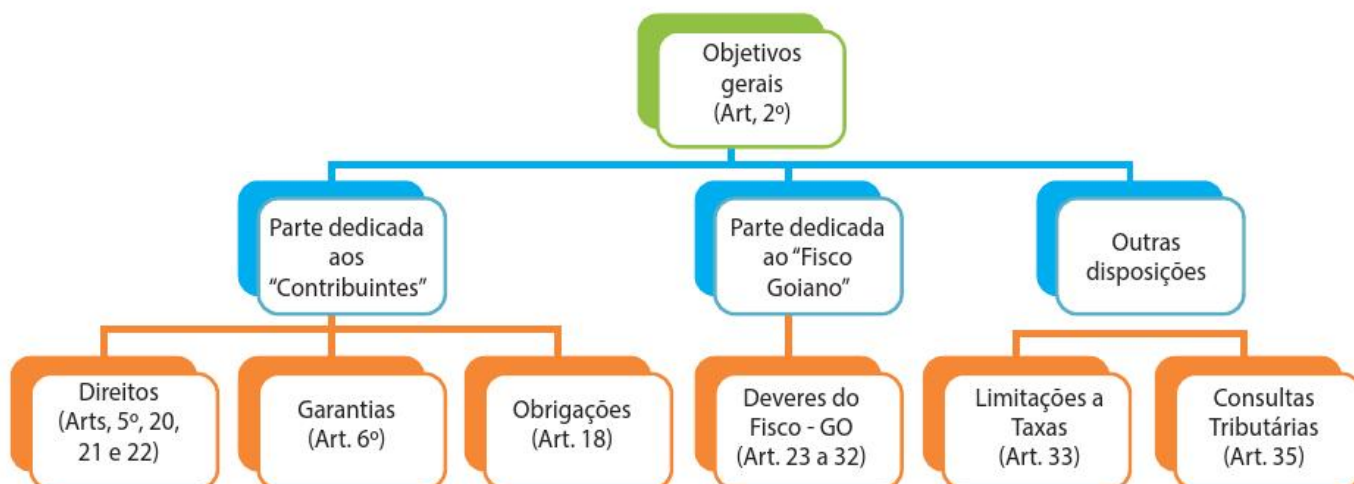
3 – Os avanços trazidos aplicam-se a situações pretéritas?

Sim. Embora o Código do Contribuinte entre em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, seu artigo 38 dispõe que os avanços por ele trazidos aplicam-se aos processos administrativos e/ou judiciais em curso.

4 – Organização adotada pelo CCont-GO:

A Lei Complementar nº 104/2013 trata não apenas de direitos e garantias dos contri-

buintes. Traz ainda outras disposições não somente aos contribuintes como à administração tributária (fisco) Goiana:



5 - Dos objetivos do novo Código e sua função

O “Código do Contribuinte no Estado de Goiás” pretende somar à convivência fisco-contribuinte, atributos que permitirão a boa arrecadação e fiscalização das obrigações tributárias, assim entendidas as que se desenrolam sem ofensa a direitos e garantias da parte mais fraca dessa relação, o contribuinte. Os objetivos estão previstos em seu Art. 2º e são resumidamente estruturados na figura ao lado”.

Como finalidades indicadas pelo legislador, estes objetivos deverão conduzir a interpretação e aplicação de todos os dispositivos contidos no novo Código.



6 – Direitos conferidos aos contribuintes no Estado de Goiás

Com o CCont-GO, passa-se a ter reunido, em um só texto, um rol mínimo de faculdades passíveis de serem exercidas perante a administração tributária Goiana, objetivando a proteção da dignidade e de direitos fundamentais de todos aqueles que estiverem sujeitos às atividades de cobrança e/ou fiscalização por ela desempenhadas.

6.1 - Direitos quanto ao tratamento conferido pela administração tributária goiana

Art. 5º...

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e servidores do Estado de Goiás, visando facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública do Estado de Goiás;

III - a identificação do servidor, função e atribuições nas repartições públicas e nas ações e/ou procedimentos fiscais;

Além de “adequado” às demandas trazidas pelos contribuintes, o atendimento deverá ser “eficaz”. O atendimento pode se dar em qualquer local ou situação. Em todos esses casos, as autoridades fiscais devem estar prontas a facilitar ao contribuinte o exercício de seus direitos.

Do tratamento dispensado não poderá resultar qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou prejuízo de alguém.

Todos devem ser tratados de igual forma (CF, Art. 5º, caput).

O tratamento dispensado aos administrados deve se pautar pelo respeito e pelo dever de “urbanidade”. Não há, portanto hierarquia nem subordinação na relação fisco-contribuinte.

O contribuinte tem direito de ter identificada a função e as atribuições do servidor com que venha a ter qualquer tipo de contato inerente à atividade tributária. Isso facilita a defesa contra ilegalidades e a responsabilização funcional (CTN, Art. 142, par. único) e criminal (CP, Art. 316, §1º) caso este haja com abuso de poderes ou violação à lei.



O contribuinte tem direito de ter identificada a função e as atribuições do servidor que lhe atende.

6.2 - Direitos quanto a dados, informações e documentos

Art. 5º...

IV - ter acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da administração tributária do Estado de Goiás;

V - a eliminação completa ou cancelamento de dados falsos e/ou obtidos por meios ilícitos;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - ter conhecimento e obter certidão sobre atos, contratos, decisões, pareceres ou procedimentos de seu interesse, que se encontrem em poder da administração pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente à espécie;

Os direitos acima trazidos têm origem na Constituição (direito de acesso e retificação de dados inexatos, Art. 5º, LXXII e “direito de certidão”, Art. 5º, XXXIII).

Conforme dispõe Lei Estadual nº 18.025/2013 (“Lei de Acesso a Informações do Estado de Goiás”), o acesso a informações se dá por simples requerimento. A cláusula de sigilo (inc. VII), quanto a assunto “de interesse” do contribuinte, não pode ser invocada para negar acesso a informações que a este exclusivamente se referam (inc. IV).

Havendo recusa à exibição ou ainda à retificação, o contribuinte terá direito a obter por certidão ou cópia do inteiro teor da decisão que lhe negou o acesso, podendo remediar-se perante o Judiciário via ação de *habeas data*.

Caso a recusa seja quanto ao fornecimento de certidão, o que deverá se dar sem a cobrança de taxas (CF, Art. 5º, XXXIV), o instrumento judicial para reparar tal ilegalidade será o mandado de segurança.

Caso a manutenção indevida de dados viciados cause danos a direitos da personalidade do contribuinte, como a dimensão de sua imagem ou bom nome, este poderá também pleitear reparação por danos morais (nesse sentido, ver Apelação/Reexame necessário nº 1270668, TRF da 3ª região, publicado em 23/07/2009 e Art. 5º, XXI do CCont-GO).



Direito do contribuinte: acessar, exigir correção e obter certidão de informações fiscais a seu respeito

6.3 - Direitos relacionados à educação e à orientação

Art. 5º...

VIII – ter acesso à efetiva educação tributária e à orientação sobre procedimentos administrativos;

XIV – ter ciência dos prazos para pagamento e das reduções de multa e/ou juros, cumprimento de obrigações acessórias, e outras exigências que lhe forem eventualmente encetadas, com a especificação do procedimento a ser adotado em cada caso;



Direito à educação e especificação dos procedimentos a serem adotados em cada caso

Mais do que ser orientado quanto aos procedimentos administrativos, é direito do contribuinte exigir efetiva educação tributária da parte do estado. Isso lhe permitirá a participação no funcionamento e aperfeiçoamento dos instrumentos de controles social e fiscal do Estado.

Com a evolução das exigências do cumprimento de obrigações acessórias, com destaque para as modificações causadas pelo advento do Sistema Público de Escrituração Digital-SPED, se mostra relevante alçar à categoria de direito do contribuinte, o de obter ciência, além do prazo, das especificações quanto ao procedimento que será adotado em cada caso no cumprimento das exigências fiscais em geral.

6.4 - Formalidades na fiscalização

Art. 5º...

IX - a prévia apresentação de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, que deverá conter:

- a) VETADO;*
 - b) a descrição sumária do objeto de fiscalização e dos documentos que deverão ser disponibilizados para exame;*
 - c) a identificação dos Agentes Fiscais encarregados de sua execução e a norma legal que lhes atribua tal competência, sendo vedada a delegação de competência;*
 - d) a autoridade responsável por sua emissão;*
 - e) o contribuinte ou local onde será executada;*
 - f) os trabalhos a serem desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas as informações necessárias à confirmação de sua autenticidade;*
- X - VETADO;*

As formalidades para início da fiscalização acima trazidas não são destinadas a burocratizar, mas sim a permitir o efetivo controle da ação fiscal pela administração tributária e a responsabilização de eventuais excessos cometidos por agentes públicos envolvidos. As atividades das autoridades fiscais estão sujeitas a limites que devem ser levados ao conhecimento do contribuinte para que este possa exercer de forma adequada e proporcional o seu dever de colaboração com fiscalização. Deve-se destacar que este não é obrigado a autorizar o exame de livros e documentos comerciais que estejam fora dos pontos que sejam objeto da investigação fiscal (súmula 439 do STF).



Ordem de fiscalização deverá ser apresentada antes do início do trabalho

É, portanto, direito do contribuinte que o procedimento fiscal se inicie mediante documento formal (ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução) com todos os requisitos acima descritos. A apresentação da ordem de fiscalização, excetuadas as hipóteses previstas no Art. 24 (ver abaixo), deverá se dar “previamente” ao início da ação fiscal. O ônus da prova da apresentação é de incumbência da autoridade fiscal, devendo, para tanto, obter assinatura do contribuinte ou certificar sua recusa.

6.5 - Segurança quanto a termos de acordo e regime especial de interesse do contribuinte

Art. 5º...

XI – ver observadas as disposições constantes dos Termos de Acordo e Regime Especial – TAREs firmados com a administração pública, sob pena de nulidade absoluta dos atos que os transgredirem, sendo que:

a) apenas a Autoridade Administrativa que concedeu os TAREs poderão alterá-los e/ou cassá-los, o que dependerá da prévia instauração de processo administrativo com esta finalidade;

b) não se considera alteração, para fins de observância à alínea “a”, supra, a aplicação de cláusula expressamente prevista nos TAREs, no sentido de que a legislação tributária editada posteriormente à sua assinatura passará a lhe integrar, devendo ser observada pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso ou notificação pela Autoridade competente;

Os Termos de Acordo e Regime Especial (TAREs) são instrumentos assinados entre contribuintes e a administração tributária para formalizar acesso a regimes diferenciados de apuração e recolhimento de tributos, ou ainda, a benefícios e incentivos fiscais.

Como a exigência de tributos é matéria reservada à lei (CF/88, Art. 150, I) a alteração ou cassação desses instrumentos exige a observância de contraditório e ampla defesa, razão pela qual o CCont-GO assegura o direito ao regular processo administrativo com esta finalidade.

Por injunção da proteção constitucional ao direito adquirido (nesse sentido são o Art. 5º, XXXVI e Súmula 544 do STF), deve-se ressaltar que a letra “b” deve ser vista com ressalva, no caso do contribuinte ter cumprido condições onerosas eventualmente exigidas para acesso ao benefício (ex. investimentos, geração de empregos, etc).



Administração pública deve observar TAREs assinados no interesse de contribuintes

6.6 - Resposta à solicitação de informações e documentos

Art. 5º...

XII – não prestar informações em razão de solicitações verbais e em prazo inferior a 5 (cinco) dias úteis contados de sua formal solicitação;

XXV – não ser compelido a exhibir documento que já se encontre em poder da administração pública;

Os sujeitos fiscalizados têm a faculdade de não serem prejudicados por uma atuação desarrazoada ou desproporcional da administração tributária. Assim, o Código lhes confere os direitos acima expostos quanto à prestação de informações e exibição de documentos. Ficam, com isso, banidos prazos exíguos, muitas vezes insuficientes para se levantar elementos de esclarecimento junto a fornecedores, bancos, etc.

6.7 - Direito de não ser compelido ao imediato pagamento de tributo ou multa do qual tenha discordado

Art. 5º...

XV – não ser, sob nenhuma hipótese, compelido ao pagamento imediato de tributo e/ou multa, caso dele(s) discorde, e exercer, neste caso, o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes;

O contribuinte não pode ser constrangido ao pagamento imediato de tributo ou multa caso esteja manifestando sua discordância em contraditório e ampla defesa, o que se dá tanto em processo administrativo, como no judicial (cf. Art. 5º, LV da CF/88).

Nessas condições, passam a não ser admitidas práticas tais como a restrição à emissão de notas fiscais, protestos ou ainda inscrições em órgãos de restrição ao crédito.

O fisco deve exercer o seu direito de cobrança do crédito tributário utilizando-se da execução fiscal (na linha do que dispõe o Art. 558, §1º do CPC) e não dificultando o exercício de atividades lícitas pelos contribuintes.



Contribuinte não pode sofrer constrangimentos que o forcem a pagar tributo ou multa que esteja discutindo

6.8 - Direito a auxílio e representação em procedimentos e processos fiscais

Art. 5º...

XVI – comunicar-se com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XXIV – fazer-se representar por advogado em quaisquer procedimentos ou processos administrativos;

O direito à assistência jurídica – inclusive via representação por advogado - ou simplesmente material, por órgão de classe, não apenas inibe o cometimento de excessos, mas principalmente auxilia no esclarecimento de situações que poderão otimizar o exercício da fiscalização. A comunicação ao advogado ou entidade de classe, entretanto, não prejudica a continuidade da ação fiscal.



Direito à assistência jurídica: proteção ao contribuinte e otimização da fiscalização

6.9 - Direito de requerer providências

Art. 5º...

XX - encaminhar, sem qualquer ônus, petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

Art. 21. Além dos requisitos de prazo, forma e competência, é vedado à legislação ou às r. Autoridades Administrativas estabelecerem qualquer outra condição que limite o exercício do direito de petição e/ou interposição de recursos na esfera administrativa.

Parágrafo único. Os pressupostos de admissibilidade dos pedidos e/ou defesas e/ou recursos administrativos a cargo do contribuinte não poderão sofrer quaisquer limitações, que não aquelas impostas, de igual forma, aos pedidos e/ou defesas e/ou recursos administrativos de competência das Autoridades Fiscais.

O direito de petição, de origem constitucional (Art. 5º, XXXIV, “a”), é instrumento do qual poderá valer-se o contribuinte para combater ilegalidades ou abuso de poder, tenha ela sido praticada contra ele próprio ou em face de terceiro ou da coletividade. O seu exercício, entretanto, deve observar regras de direito processual nesse sentido, STF : Pet 4.556-AgR que, consoante o Art. 21, se limitarão a requisitos de prazo, forma e competência e deverão ser os mesmos dos exigidos quando tal mister for exercido pelas autoridades fiscais (direito à igualdade processual).

6.10 - Direito a ressarcimento e à indenização por prejuízos

Art. 5º...

XXI - o ressarcimento ou indenização pelos danos causados por agente da administração pública no exercício, ilegal e/ou arbitrário, de suas funções;

O dispositivo disse menos do que deveria, pois perante a Constituição Federal, até mesmo uma atuação legal ou dentro das atribuições pela autoridade fiscal, caso ultrapasse o montante tributário autorizado em lei, confere o direito à indenização (CF, Art. 37, §6º).

O mesmo dispositivo da CF/88 dispõe ainda que o pedido de indenização deve, entretanto, ser dirigida apenas em face ao ente estatal – no caso o Estado de Goiás. Somente este, em ação de regresso, é que poderá obter ressarcimento em face daqueles agentes que tenham agido com dolo ou culpa.

6.11 - Direito à ampla defesa com busca da verdade material

Art. 5º...

XXIII – formular alegações e apresentar documentos anteriormente à prolação de decisões em processos administrativos de que seja parte, observando, quando necessário, os prazos definidos na legislação aplicável à espécie;

O processo administrativo tributário deve buscar, a qualquer momento, a verdade material. Assim, antes da decisão, documentos e esclarecimentos úteis para fazer cessar exigências indevidas poderão ser apresentados, devendo ser considerados pelos julgadores administrativos.

A observância de prazos da legislação processual administrativa aplicável deverá se dar apenas “quando necessário”, o que revela a mitigação do instituto da preclusão temporal (perda do momento processual adequado para a produção de prova ou alegação). Esta medida evita que a questão seja levada ao Judiciário onde seria resolvida em favor do contribuinte, mas com ônus sucumbenciais contra o Erário.



Processo administrativo tributário: documentos e esclarecimentos poderão ser apresentados até antes da decisão

6.12 - Direito à eleição do endereço de comunicações

Art. 5º...

XXVI – receber as intimações e comunicações fiscais no endereço informado à administração tributária, quando assim solicitar;

O novo Código repete o Código Tributário Nacional (Art. 127) ao atribuir ao contribuinte o direito de eleger seu Domicílio Tributário, assim entendido o local – inclusive eletrônico - onde receberá intimações e demais comunicações do fisco. Por esse direito o contribuinte pode exercer uma melhor centralização e controle do intercâmbio de informações para com o fisco Estadual.

Esse direito, entretanto, não é aplicável às micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, pois a Lei Complementar nº 123/06, norma nacional específica, impõe aos optantes aceitação obrigatória do sistema de comunicação eletrônica (Art. 16, §1º-A).



O contribuinte tem o direito de eleger seu Domicílio Tributário

6.13 – Direito dos sócios administradores de não ter inscrito seu nome em Dívida Ativa por dívidas da pessoa jurídica sem antes ter acesso ao devido processo administrativo

Art. 20. É proibida a inscrição do nome dos sócios administradores na Dívida Ativa, quando não lhes for previamente assegurado o direito de discutir administrativamente a exigência fiscal.

Apenas a dívida “regularmente” inscrita presume-se dotada de certeza, liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, Art. 204). Com a proibição acima transcrita, o CCont-GO reconhece que a inscrição em Dívida Ativa de sócios administradores que não tiveram oportunidade de contraditório e ampla defesa em processo administrativo afasta tal presunção e impede sejam incluídos na execução fiscal decorrente.

6.14 – Atribuição de prazo razoável às certidões tributárias para prova de regularidade fiscal

Art. 22. As Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa emitidas pelo Estado de Goiás não poderão ter prazo de validade inferior a 120 (cento e vinte) dias e deverão ser expedidas em caráter geral, sem especificação de objeto ou objetivo.

O artigo deve ser bastante comemorado principalmente por aqueles estão com a exigibilidade de tributos suspensa (por parcelamento, depósito, liminar judicial etc), pois eleva o prazo atualmente previsto na legislação tributária de 30, para 120 dias contados da expedição. Para facilitar a vida dos contribuintes, o Código estabelece ainda que as certidões deverão ser expedidas em caráter geral, sem especificação de objeto ou objetivo.

7 – Garantias

Após arrolar direitos, o Código se preocupa em especificar as garantias dos contribuintes. Embora relacionados, garantias não se confundem com direitos. Estes são normas que declaram a existência de posições favoráveis ao contribuinte e que, portanto, devem ser observadas pelo fisco. Já as garantias são normas que asseguram o exercício desses interesses, portanto, são normas assecuratórias.

7.1 - Garantia de exclusão de responsabilidade quanto a tributos e/ou multas não devidamente instituídos em lei

Art. 6º, inc. I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
§ 1º A legalidade da instituição do tributo e/ou multa pressupõe a estipulação expressa de todos os elementos indispensáveis à sua incidência, quais sejam a descrição objetiva de seu critério material, espacial, temporal, a indicação do sujeito passivo, na qualidade de contribuinte e/ou responsável, bem como dos aspectos temporal e espacial da obrigação tributária.

§ 5º O conteúdo dos atos normativos infralegais se restringirão a esclarecer a aplicação das regras objetivamente estabelecidas por Lei, vedada a restrição a direitos dos contribuintes ou ampliação do alcance de qualquer exigência fiscal.



Local e data do pagamento passam a ter de ser definidos em lei

Somente será válida a lei instituidora de tributo que traga resposta aos seguintes questionamentos: “O quê” (critério material) faz nascer a obrigação de pagar o tributo? “Quando” (critério temporal) e “onde” (critério espacial) essa situação deverá ocorrer? “Quem” será obrigado ao pagamento (contribuinte ou um terceiro)? Infortunadamente, o §1º é omissivo quanto ao critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) que obrigatoriamente, assim como a multa, indispensavelmente deverá também constar do texto legal, (cf. CF/88, Art. 150, II e 5º, XXXIX).

O que chama mais atenção, todavia, é a exigência que estejam também previstos em lei – e não em simples ato da administração – “quando” (aspecto espacial) e “onde” (aspecto temporal) deverá ser adimplida a obrigação tributária. É importante ressaltar, todavia, que à falta de disposição expressa em lei, o Código Tributário Nacional estipula que o local do pagamento é a repartição competente do domicílio do sujeito passivo (Art. 159) e o prazo de pagamento será de 30 dias.

7.2 - Ampliação dos benefícios da denúncia espontânea

Art. 6º, inc.II - a faculdade de corrigir obrigação tributária, principal e/ou acessória, antes de iniciado o procedimento fiscal visando apurar a sua prática, o que impedirá a aplicação de sanção pelo ilícito previamente retificado;

Ao contribuinte passa a ser assegurada a aplicação das vantagens da denúncia espontânea (CTN, Art. 138) tanto no descumprimento de obrigação relacionada ao pagamento de tributo (obrigação tributária principal) quanto no descumprimento de obrigações acessórias (ex. atraso ou falta de envio de declarações, emissão de notas fiscais e registro de livros fiscais).

Por tal benefício, se excluem multas àqueles que regularizarem sua situação perante o fisco antes do início de procedimento fiscal relacionado à respectiva infração.

Resta, portanto, revogado o inciso II do Art. 169 da Lei 11.651/1991 (Código Tributário do Estado de Goiás), que dispunha que a multa moratória não era excluída pela denúncia espontânea.



Exclusão de penalidades no caso de regularização de tributos e/ou obrigações acessórias antes da fiscalização

7.3 - Garantia de revisão dos lançamentos contábeis e fiscais

Art. 6º, inc.III - a presunção relativa de verdade dos lançamentos contidos em seus livros, documentos e arquivos contábeis ou fiscais;

Em tempos de escrituração contábil e fiscal eletrônicas, a garantia acima estipulada no Código de Defesa do Contribuinte goiano apresenta-se de extrema importância, pois lhe assegura a oportunidade de demonstrar que lançamentos por ele efetuados não podem ser tomados como conclusão absoluta do inadimplemento de deveres tributários.

O ônus da prova, nesse caso, caberá ao contribuinte, que poderá se valer de todos os meios de prova permitidos pelo Direito, como autoriza o Art. 378 do CPC.



Garantia à comprovação de erro nos registros contábeis e fiscais

7.4 - Pagamento antecipado no parcelamento. Garantia à redução

Art. 6º, inc.V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre os valores pagos e/ou compensados;

É garantia do contribuinte exigir que eventual antecipação na liquidação de parcelamento seja acompanhado de proporcional redução de juros e demais acréscimos que tenham sido computados na fixação das parcelas futuras.

7.5 - Garantia quanto ao exercício do direito de adimplir pagamentos atrasados

Art. 6º, inc.VIII - a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para pagamento em atraso de tributo e/ou multa;

É direito do contribuinte efetuar o recolhimento de receitas tributárias sem condicionamentos ou subordinação a exigências administrativas sem fundamento legal, ou ainda ao cumprimento de pagamento de outro tributo ou penalidade ou ainda ao cumprimento de

obrigação acessória (CTN, Art. 164). Dando efetividade a este direito, o Código de Defesa do Contribuinte no Estado de Goiás traz a garantia de que, mesmo estando em atraso, o pagamento não estará condicionado a que autoridades fiscais deem qualquer tipo de visto.

7.6 - **Garantia de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo**

Art. 6º, inc.X – não ser obrigado a atestar ou testemunhar contra si próprio, considerando-se ilícita, e, conseqüentemente, nula, a prova assim obtida;

O CCont-GO reconhece integrar o rol de provas ilícitas – e portanto nulas - as informações de contribuinte obrigado produzir prova contra si próprio, seja de forma escrita ou oral.

Como manifestação do direito ao devido processo legal e à presunção de não culpabilidade (respectivamente, incisos LIV e LVII do art. 5º da CF), o contribuinte possui, portanto, a garantia da não autoincriminação (“Nemo tenetur se detegere”) em todos os momentos da relação mantida contra o fisco estadual.



Garantia de não autoincriminação e de nulidade das provas assim obtidas

7.7 – **Inexigibilidade de regularidade fiscal como condição ao exercício dos direitos de petição e certidão**

Art. 6º, inc.XI – o exercício do direito de petição e a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos, independentemente da comprovação de sua regularidade quanto ao cumprimento de obrigações tributárias de natureza principal e/ou acessória;

Os direitos de petição e de certidão, já tratados respectivamente nos incisos VII e XX do Art. 5º, têm a garantia de não serem condicionados à comprovação de regularidade do solicitante quanto ao cumprimento de qualquer tipo de obrigação tributária.

7.8 - Acesso a normas tributárias e às interpretações por ela conferidas pela administração tributária goiana

Art. 6º, inc.XII – o pleno acesso ao teor das normas tributárias editadas pelo Estado de Goiás e à interpretação que as r. Autoridades Fiscais oficialmente lhes atribua;

Essa garantia consagra o princípio da publicidade na administração tributária e concretiza o preceito republicano de que todos são iguais perante a lei, pois permite àquele que tome conhecimento de determinado tratamento conferido pelo fisco em outras ocasiões, requerer que a mesma interpretação seja aplicada em seu caso. Envolvendo informações de terceiros, as autoridades deverão observar o sigilo fiscal mediante exclusão das menções pessoais que lhe sejam àqueles referentes.

7.9 - Garantias quanto à instauração de regimes especiais de fiscalização

Art. 6º, inc.XIV – não ser instaurado, pelo fisco Estadual, regime especial de fiscalização ausente de previsão legal e que não observe os direitos e garantias do contribuinte contempladas na Constituição Federal de 1988 e demais atos normativos;

§ 3º A instauração do regime especial de fiscalização mencionado no inciso XIV deste artigo dar-se-á em situações de extrema gravidade, a serem previamente apuradas em processo administrativo onde seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes.

§ 4º O regime especial de fiscalização acima mencionado deverá observar, ainda, todos os princípios aplicáveis ao respectivo tributo, tal qual o princípio da não-cumulatividade, em se tratando do ICMS, e não poderá limitar ou impedir, mesmo que indiretamente, o livre exercício, pelo contribuinte, de sua atividade econômica.

Regime especial de fiscalização é a sujeição forçada do contribuinte a medidas de controle fiscal, como, por exemplo, recolhimento diário do imposto, apuração por mercadoria vendida e não mensal, condicionamento de creditamento a prévia autorização do fisco. Trata-se de medida punitiva com o fim precípuo de assegurar o cumprimento de obrigações tributárias, mas que somente admitida pelos tribunais em casos excepcionais em que se demonstre impreterível à prevenção de prejuízo aos cofres públicos. Isso ocorre, quando se comprova estar-se diante de contribuinte de reincidência contumaz, que encon-



Instauração de regimes especiais de fiscalização somente em casos extremos e com observância dos direitos dos contribuintes

tra na ausência de recolhimento de tributos o seu diferencial competitivo.

A partir da vigência do CCont-GO, o ato administrativo que formaliza a aplicação desse tipo de regime exigirá a demonstração, pela autoridade administrativa, da ocorrência de extrema gravidade, mediante processo administrativo prévio, garantindo-se ao contribuinte acusado direito a contraditório e ampla defesa.

Por se tratar de direito constitucional, a imposição de regime especial não poderá também obstar o contribuinte de creditar-se do montante exigido de ICMS nas operações anteriores, nem condicioná-lo a autorização prévia de autoridade fiscal.

7.10 - Princípio da fundamentação quanto a decisões e na expedição de Certidão Negativa e Positiva com efeitos de negativa

Art. 6º, inc.XVI – obter decisões devidamente fundamentadas, tanto sob o aspecto fático como jurídico, em relação a todos os requerimentos, impugnações e/ou recursos administrativos, inclusive nos casos de expedição de Certidão Negativa e/ou Positiva com Efeitos de Negativa, sob pena de nulidade absoluta destes atos administrativos, sendo que:

A garantia à fundamentação acima trazida apresenta dois aspectos: a) para deferir, o julgador administrativo não é obrigado a analisar todas as alegações ou provas apresentadas, basta demonstrar qual aspecto fez formar o seu convencimento; b) já, para indeferir, este deverá cuidar de não se omitir quanto a questões cuja análise poderiam levá-lo a decidir de maneira mais favorável ao contribuinte, sob pena de vício de fundamentação e consequente nulidade. A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta, nem com a adoção de argumentos contrários à tese do contribuinte.

O dispositivo, infortunadamente, deixa a desejar ao se esquecer de exigir fundamentação para a situação relacionada à obtenção de certidões que mais atormenta o contribuinte, qual seja, quando esta sai “positiva”. Nesse caso, a obrigação de fundamentação se faz preenchida mediante fornecimento de relatório ou planilha esclarecedora de todas as causas que justificam a “positivação” da situação tributária do contribuinte.



Garantia de fundamentação tanto em decisões quanto na expedição prova de quitação de tributos

7.11 - Garantia de observância da não cumulatividade na descaracterização, cancelamento ou anulação a regime especial

Art. 6º, inc.XVII – ver observado pelas Autoridades Fiscais o princípio da não-cumulatividade do ICMS, notadamente em caso de lavratura de auto de infração que importe, direta ou indiretamente, na descaracterização, cancelamento ou anulação a regime especial de recolhimento e apuração do imposto, ou seja, em situação na qual o contribuinte é obrigado a renunciar, total ou parcialmente, a seus créditos de ICMS.

A observância do princípio da não-cumulatividade pelas autoridades fiscais competentes para exigir e/ou fiscalizar ICMS deverá se dar em todo e qualquer caso, em especial, quando o contribuinte for excluído de regime especial de seu interesse, com cobrança de tributo apurado pelo regime normal nesse período. Os regimes especiais, não raras vezes impõem a substituição do complicado sistema de créditos e débitos do princípio da não-cumulatividade do ICMS por formas mais simplificadas como, por exemplo, a outorga de créditos presumidos, apuração do ICMS de forma fixa ou por atividade econômica preponderante, etc. Um dos maiores exemplos de regime especial de interesse do contribuinte é o Simples Nacional.



Garantia do Art. 6º, inc.XVII do CCCont-GO beneficiará contribuintes no caso de exclusão do Simples Nacional

8 – Obrigações do Contribuinte

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

- I - tratar, com respeito e urbanidade, os funcionários da administração fazendária do Estado;*
- II – identificar-se nas repartições administrativas e nas ações fiscais, mesmo através de seu titular, sócio, diretor ou representante;*
- III - disponibilizar local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;*
- IV - apurar, declarar e recolher o tributo por ele devido, conforme previsto na legislação tributária;*
- V – apresentar, quando solicitado e no prazo estabelecido pela legislação tributária, bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;*

VI - manter em ordem, pelo prazo previsto na legislação tributária, livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relacionados aos tributos por ele devidos;

VII – manter suas informações cadastrais atualizadas.

Parágrafo único. As Autoridades Fiscais deverão retificar de ofício os dados cadastrais, quando tomarem ciência da existência de equívoco, erro ou incompletude das informações.

O obrigação do inciso I, acima referido, demonstra não haver relação de subordinação entre o fisco e o contribuinte, mas sim uma relação jurídica em que ambos, de forma civilizada, devem cumprir as obrigações que lhes são imputadas por lei. A segunda obrigação contribui para a manutenção do dever de sigilo fiscal (CTN, Art. 198). Já a disponibilização do local adequado para execução de procedimentos de fiscalização (inc. III) materializa o princípio da colaboração, que deve nortear a relação fisco-contribuinte, embora deva merecer uma interpretação razoável observando as condições do contribuinte em cada caso.

O inciso IV comete um equívoco, pois tanto as obrigações de declarar (obrigação de fazer, acessória) como a de recolher (obrigação principal) tributo, somente podem ser instituídas por lei ou norma semelhante (cf., respectivamente Art. 5º, II, e 150, I, ambos da CF/88). Não basta, portanto, “legislação” (termo amplo que compreende inclusive normas que não possuem força de lei).

A obrigação trazida pelo inciso V corrobora a proteção constitucional de sigilo de dados (CF, Art. 5º, XII). O acesso do fisco a documentos, arquivos, etc. não se dá mediante uso da força, mas sim por “solicitação”, que deverá ser atendida pelo contribuinte sob pena de caracterizar recusa ou embaraço a fiscalização (CTE-GO, Art. 147, §1º). Esse comando, diz a CF/88, só poderá ser excepcionado em último caso, mediante prévia ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.



Facilitar a fiscalização e arrecadação das receitas tributárias é obrigação do contribuinte

O contribuinte deverá estar atento à interpretação da expressão “pelo prazo previsto na legislação tributária” a que se refere o inciso VI. Embora costume-se ter como certo que tal prazo corresponde a 10 anos, como o CTN, em seu Art. 195, par. único, exige a conservação “até que ocorra a prescrição dos créditos tributários” envolvidos, devem ser levadas em conta causas suspensivas que paralisam a fluência do prazo (CTN, Arts. 151 e 160) e interruptivas, que impõe seja inteiramente reiniciada sua contagem (CTN, Art. 174). Na dúvida, é bom que se consulte um advogado ou contador.

O inciso VII do artigo 18 do CDC traz a última obrigação do contribuinte, que é a de manter suas informações cadastrais atualizadas. Essa obrigação é muito importante, pois orientará as fiscalizações e as notificações dirigidas ao contribuinte.

9 – Dos Deveres da Administração Fazendária

O Código do Contribuinte, ao indicar deveres da Administração Fazendária, impõe-lhe condutas de observância obrigatória, cujo descumprimento pode ensejar a nulidade de atos por ela praticados.

9.1 – Princípios obrigatórios à administração pública

Art. 23. A administração pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Além de reiterar princípios do Art. 37 da nossa Constituição Federal, obrigatórios à administração pública, chama atenção a indicação do princípio da razoabilidade (vedação a que se utilize o Direito para perpetrar absurdos), a proporcionalidade (exigência de racionalidade mediante a ponderação entre os meios e os fins) e a segurança jurídica.



Exigência de razoabilidade fiscal afasta a prática de abusos em nome de suposta eficiência na arrecadação tributária

9.2 – Exceção à obrigatoriedade de prévia expedição de ordem de fiscalização

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no artigo 5º, inciso IX, deste Código, é permitido à administração pública, em casos de extrema urgência, assim entendida a ocorrência de flagrante infracional ou continuidade de ação fiscal realizada em outro contribuinte, dar início à fiscalização independentemente da prévia expedição de ordem de fiscalização.

§ 1º VETADO.

§ 2º A ordem de fiscalização deverá ser expedida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do início da fiscalização mencionada no caput deste artigo, sob pena de nulidade absoluta do procedimento fiscal.

O presente dispositivo deve ser encarado como medida excepcionalíssima aos Arts. 5º, inciso IX e 25 deste Código. Para afastamento da exigência de prévia expedição de ordem de fiscalização, a autoridade fiscal deverá comprovar mais do que urgência; deverá demonstrar “extrema urgência”. Segundo o CCont-GO, a configuração desta situação se dará apenas em dois casos: a) flagrante ou b) continuidade de ação fiscal realizada em outro contribuinte. A autoridade fiscal deverá se atentar, todavia, que mesmo nesses casos a ordem de serviço não estará dispensada, devendo ser providenciada no prazo máximo de 48h (cf. §2º), sob pena de nulidade.



Regra de prévia exibição da ordem de fiscalização: exceções legais devem ser comprovados pelo fiscal

9.3 – Forma de se documentar o início do procedimento fiscal

Art. 25. A notificação acerca do início da fiscalização será feita mediante entrega, ao contribuinte ou terceiros legalmente habilitados, de uma das vias da ordem de fiscalização.

§ 1º A eventual recusa no recebimento da notificação, ou ausência de pessoa com poderes para tal mister, serão certificados pelas Autoridades Fiscais, que prosseguirão, validamente, com os procedimentos de fiscalização.

§ 2º VETADO.

§ 3º Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte em seus registros fiscais.

As diligências de fiscalização estão submetidas ao princípio documental (Art. 196 do CTN), razão pela qual o CCont-GO disciplina, no dispositivo acima transcrito, como isso ocorrerá. A referida notificação deverá, respeitadas as exceções do Art. 24, conter a ordem de fiscalização ou equivalente previamente expedida (Art. 5º, IX, supra). Via de regra, a simples comunicação do início da fiscalização, ainda que pela via escrita, é, portanto insuficiente para ter-se validamente iniciado o procedimento fiscal.



A notificação deverá conter a ordem de fiscalização ou equivalente

Uma eventual recusa por parte do contribuinte em relação ao recebimento da notificação não será empecilho para que as autoridades fiscais exerçam seu poder de fiscalização. Para tornar tudo isso mais prático, o § 3º presume entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte em seus registros fiscais. O princípio da segurança jurídica (Art. 23, supra) exige, todavia, que tal presunção seja tomada como relativa, podendo ser afastada com prova de que a notificação não foi entregue no endereço cadastrado. De toda feita, este dispositivo acaba por reforçar a obrigação do contribuinte sempre manter suas informações cadastrais perante o fisco estadual devidamente atualizadas (Art. 18, VII).

9.4 – Liberação de objetos apreendidos pela fiscalização

Art. 26. Os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, com exceção daqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 60 (sessenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização.

§ 1º O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado, por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Sempre que solicitado, serão fornecidos aos contribuintes cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues às Autoridades Fiscais.

A apreensão de bens, equipamentos ou dados necessários ao exercício de atividade ou profissão do fiscalizado, deve se dar de forma e prazo proporcionais à complexidade do ilícito fiscal objeto da investigação, sob pena de configurar-se indevida restrição ao exercício da

atividade econômica do contribuinte (CF, Art. 5º, caput e inc. XIII e Art. 170, par. único).

Procurando disciplinar objetivamente a questão, o Código do Contribuinte em Goiás dispõe, com exceção de elementos que constituam prova de infração à legislação tributária, que esse prazo será de 60 (sessenta) dias contados do início dos procedimentos de fiscalização, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada. Em qualquer caso, sendo possível, o dispositivo confere ao contribuinte direito de requerer que lhe sejam fornecidas cópias.



A apreensão de bens se dará em prazo e forma proporcionais à gravidade do ilícito fiscal

9.5 - Restrições à utilização de denúncias anônimas

Art. 29. É proibida a instauração de qualquer espécie de procedimento fiscal com base em denúncia anônima, quando ela:

- I - não identifique, com absoluta segurança, o contribuinte supostamente infrator; ou,*
- II - descreva a infração imputada de forma genérica ou vaga; ou,*
- III - esteja desacompanhada de indícios de autoria e prática da infração; ou,*
- IV - vise, aparentemente, atingir objetivo diverso da apuração do ilícito denunciado, tais como vingança pessoal ou tentativa de prejudicar a concorrência.*

Objetivando evitar a prática do denunciismo, está proibida a instauração de qualquer espécie de procedimento fiscal com base em denúncia anônima quando ela apresentar qualquer uma das características elencadas nos incisos acima transcritos.

Diante de uma delação anônima ('disque-denúncia', p. ex.), a administração tributária deverá, portanto, antes de instaurar o procedimento fiscal, reunir elementos que demonstrem a "verossimilhança" dos fatos, sob pena nulidade.



Para evitar a prática do denunciismo, está proibida a instauração de qualquer espécie de procedimento fiscal com base em denúncia anônima sem indícios ou provas

9.6 - Outras vedações

Art. 30. É vedado à administração pública:

I – impedir, em razão da existência de débitos, que o contribuinte imprima ou utilize documentos fiscais;

II – induzir, por qualquer meio, a auto-denúncia ou a confissão por parte do contribuinte;

III – bloquear, suspender ou cancelar inscrição estadual, nas hipóteses legalmente previstas, anteriormente ao julgamento definitivo do processo administrativo instaurado com essa específica finalidade;

IV – fazer-se acompanhar de força policial nas diligências ao estabelecimento do contribuinte, salvo se justificado por justo receio à atividade fiscalizatória;

VII – produzir prova, apenas, com base em declaração de terceiros, seja ela verbal ou formal.

O Art. 30 do Código do Contribuinte reúne um rol mínimo de comportamentos proibidos à administração tributária estadual. Este abrange vedação à imposição de sanções que indiretamente acabem por se traduzir como forma de cobrança de tributos (incs. I e III), na linha das Súmulas nºs 70, 323 e 547 do STF; restrição quanto à produção de provas (inc. II, na linha do Art. 6º, X e inc. VII) e restrições ao uso de força policial (inc. IV), a especificar o Art. 200 do CTN.



É restrito o uso da força policial nas diligências, salvo em caso de prejuízo da ação fiscalizatória

9.7 - Vedação à negativa de recebimento de requerimentos ou petições

Art. 31. A administração pública não poderá se negar a receber ou protocolizar requerimentos ou petições apresentados pelos contribuintes.

Para que o contribuinte possa exercer o seu direito de petição assegurado no Art. 5º, XX do presente Código, a administração pública não poderá se negar a receber ou protocolizar requerimentos apresentados pelos contribuintes. O dispositivo, entretanto, disse menos do que devia. O direito de petição, sob pena de se mostrar inócuo, exige seja dada resposta pela Administração ao requerimento do contribuinte.



A administração pública não poderá se negar a receber ou protocolizar requerimentos apresentados pelos contribuintes

9.8 – Deveres nos processos administrativos tributários

Art. 32. Nos processos administrativos, a administração pública deverá observar, dentre outras regras e princípios:

I – a adequação entre os meios e os fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias a se atingir a finalidade por eles almejada;

II – a jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, neste último caso em sede de recurso repetitivo:

a) por “jurisprudência firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal” deve-se entender as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em recurso extraordinário submetido à repercussão geral ou mesmo em recursos extraordinários processados normalmente, quando se tratar de entendimento reiterado;

III – a adoção de formas simples e capazes de propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos contribuintes;

IV – a motivação de todos os seus atos de forma objetiva, clara e congruente;

O inciso I reforça o dever de observância da proporcionalidade no processo administrativo. Com isso, o CCont-GO autoriza sua utilização como meio de suavização do texto da norma, de forma a evitar-se que, num caso concreto, a pretexto de cumprir-se a letra fria da lei, acabe-se obtendo mais prejuízos do que benefícios. O aplicador da norma tributária não poderá, entretanto, chegar ao ponto de dispensar o pagamento de tributo devido (Art. 108, §2º do CTN), nem de atentar-se ao Art. 111 do mesmo CTN, que exige interpretação “literal” da legislação tributária sobre suspensão ou exclusão (isenção e anistia) do crédito tributário, ou ainda dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O inc. II, por sua vez, traz uma grande inovação em matéria processual administrativa: trata-se da elevação, ao nível de obrigatoriedade – e não mais mera “faculdade”, como consignado no art. 6º, §7º da Lei 16.469/2009 - de observância dos entendimentos fixados pelo

Plenário do STF (nas ocasiões descritas em sua letra “a”) e pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Nesse ponto, inova o CCont-GO, pois o Conselho Administrativo Tributário (CAT) goiano, sem a necessidade da movimentação do aparato do Judiciário, passa a ter a obrigação de enfrentar inclusive questões sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de comando normativo expedido pela administração tributária (outrora absolutamente vedadas pelo Art. 6º, §4º da Lei 16.469/2009).

Por sua vez, os incs. III e IV consagram, respectivamente, a aplicação do princípio do formalismo moderado e do dever da motivação.

10 - Outras disposições

Cumpra estar atento ainda a outras disposições trazidas pelo Código, que muito contribuem à relação fisco-contribuinte. São elas:

CAPÍTULO IV

Das Taxas

Art. 33. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem ser calculadas em função do capital das sociedades ou levar em consideração aspectos econômicos extrínsecos ao custo do serviço prestado.

§ 1º Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições do Estado de Goiás aquelas que, segundo a Constituição Federal de 1988 e a legislação com ela compatível, lhe competem.

§ 2º As leis instituidoras das taxas deverão apontar o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, bem como o poder de polícia efetivamente exercido pelo Poder Público.

§ 3º As receitas auferidas com a cobrança das taxas não poderão ter destinação diversa do custeio do poder de polícia regularmente exercido pelo Poder Público, ou do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

CAPÍTULO V

Das Consultas em Matéria Tributária

Art. 34. VETADO.

Art. 35. Os contribuintes, os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categoria econômica ou profissional poderão formular Consulta Fiscal à administração pública acerca da vigência, interpretação e aplicação da legislação tributária, observado o seguinte:

I – as consultas deverão ser respondidas por escrito e fundamen-



As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos

tadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de seu protocolo;

II - as diligências ou os pedidos de informação engendrados pelo órgão fazendário responsável pela análise da Consulta Fiscal suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo de que trata o inciso I, supra;

III - na pendência de solução à Consulta Fiscal engendada pelos sujeitos mencionados no caput deste artigo, é proibida a instauração de procedimento fiscalizatório e a lavratura de Auto de Infração em relação à matéria consultada;

IV - VETADO;

V - VETADO;

VI - havendo diferença de entendimento entre Soluções de Consultas relacionadas a uma mesma matéria, cabe recurso especial, com efeito suspensivo, para o Secretário da Fazenda do Estado de Goiás;

VII - o recurso de que trata o inciso anterior poderá ser interposto pelo Superintendente de Administração Tributário ou pelo destinatário da solução divergente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação;

VIII - VETADO;

IX - a solução da divergência levará à edição de ato específico uniformizando o entendimento da administração pública sobre o assunto;

X - as Soluções de Consultas produzirão seus regulares efeitos até sua formal revogação pela administração pública, sendo vedada a aplicação retroativa deste novo entendimento, caso o mesmo seja desfavorável ao contribuinte;

XI - VETADO.

VIII - VETADO;

IX - a solução da divergência levará à edição de ato específico uniformizando o entendimento da administração pública sobre o assunto;

X - as Soluções de Consultas produzirão seus regulares efeitos até sua formal revogação pela administração pública, sendo vedada a aplicação retroativa deste novo entendimento, caso o mesmo seja desfavorável ao contribuinte;

XI - VETADO.



Realização:



2013
Ano da
Contabilidade

www.crcgo.org.br



Apoio:



Comissão de
Direito Tributário